

Submetido em: 16/02/2023

Publicado em: 30/08/2023

A EXPANSÃO DO PROCESSO PENAL CONSENSUAL EM AMBIENTE CONSTITUCIONAL: UMA OPOSIÇÃO COM A FREQUÊNCIA ADVERSARIAL?

ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL¹

TÂNIA LOBO MUNIZ²

DIEGO PREZZI SANTOS³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 REGIMES AUTORITÁRIOS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO. 2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL. 3 EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO E NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL. 3.1 Delação premiada como espaço consensual. 3.2 A leniência e termo de ajustamento de conduta. 3.3 O acordo de não persecução penal. 4 DOS PROBLEMAS COMPARTILHADOS ENTRE A FREQUENCIA

¹ Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo (FADISP), mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1998), graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1976). Atualmente é docente da Faculdade Catuaí, docente da Universidade Estadual de Londrina e docente da pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal. Advogado.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, atuando principalmente nos seguintes temas: solução de conflitos, acesso à justiça, arbitragem, direito constitucional e direito internacional.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (UNICESUMAR), Especialista em Direito (UEL), Graduado em Direito (UEL), Professor de Graduação e Pós Graduação (Faculdade Catuaí, UEL, UNICESUMAR, Faculdade Positivo, Faculdades Londrina, IDCC). Advogado.

ADVERSARIAL E A NEGOCIAL. 4.1 Da ânsia por celeridade. 4.2 Da confissão para negociar. 4.3 Do desequilíbrio das partes. 4.4 Da legalidade. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O estudo debruça-se sobre a expansão dos campos de justiça penal consensual no Brasil e (in)existência de oposição deste modelo com o adversarial, também chamado de conflitivo, para responder se o processo penal negocial é executado com os mesmos defeitos de adequação constitucional que o processo penal adversarial. Avalia-se, pelo método bibliográfico e análise legal, a origem da legislação de processo penal da década de 1940 que sequer contemplava tal possibilidade e a abertura para um novo modelo de justiça. Expõe-se contornos gerais do modelo negocial, indicando brevemente sua origem e suas principais características. Verifica-se os novos mecanismos de processo penal consensual, como a delação premiada, o acordo de leniência, o termo de ajustamento de conduta e, mais recentemente, por ampla modificação legislativa feita com a Lei n. 13.964 de 2019, nomeada de Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal. Após, postada “frequência” de mérito e a negocial, faz-se análise de deformidades constitucionais no processo penal para se detectar se há verdadeira oposição entre os modelos. Para tanto, observa-se a questão relativa a celeridade, a supervalorização da confissão e o enfraquecimento de outras provas, a igualdade das partes e a legalidade. Feita verificação de tais pontos, responder-se-á que não há oposição entre os sistemas negocial e conflitivo, exceto na forma, posto que ambos têm subjacentes a mesma lógica de condenação e promovem as mesmas violações constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito negocial – processo penal – justiça consensual – consenso – punição

THE EXPANSION OF THE CONSENSUAL CRIMINAL PROCESS IN A CONSTITUCIONAL ENVIROMENT: A DEEP OPPOSITION TO THE ADVERSARIAL FREQUENCY?

ABSTRACT: The study focuses on the expansion of the fields of consensual criminal justice in Brazil and the (in)existence of opposition of this model with the adversarial one, also called conflictive, to answer if the negotiation criminal process is executed with the same defects of constitutional adequacy. than adversarial criminal proceedings. It is evaluated, through the bibliographic method and legal analysis, the origin of the criminal procedure legislation of the 1940s that did not even contemplate such a possibility and the opening for a new

model of justice. General outlines of the business model are exposed, briefly indicating its origin and main characteristics. There are new mechanisms of consensual criminal procedure, such as the plea bargain, the leniency agreement, the term of adjustment of conduct and, more recently, by a broad legislative change made with Law n. 13,964 of 2019, named the Anti-Crime Law, the non-criminal prosecution agreement. After, after posting "frequency" of merit and negotiation, an analysis of constitutional deformities in the criminal process is carried out to detect if there is true opposition between the models. For that, it is observed the question of celerity, the overvaluation of the confession and the weakening of other evidence, the equality of the parties and the legality. Having verified these points, it will be answered that there is no opposition between the negotiation and conflict systems, except in the form, since both have the same underlying logic of condemnation and promote the same constitutional violations.

KEYWORDS: Consensual law – criminal procedure – consensual justice – consensus - punishment

INTRODUÇÃO

A harmonização do processo penal no Brasil com a Constituição Federal não ocorreu.

Tem-se um processo penal com problemas diversos causados por inúmeros fatores. A genética autoritária, o relativismo que perdeu a legalidade como norma de reconhecimento do processo, a violação do princípio acusatório, os movimentos populistas, a quantidade imensa de eventos criminalizados e de processos, o aprisionamento em massa, são algumas das causas e efeitos do cenário atual.

Outrora exclusivamente adversarial, conflitivo, o processo penal atual tem inúmeros instrumentos de barganha. O uso de mecanismos consensuais no país foi uma inovação com o fim de sanar disfuncionalidades.

No entanto, há que se indagar: da ótica constitucional, os mecanismos negociais funcionam baseados nos mesmos defeitos do sistema clássico? E a resposta, *prima facie*, ao fazer incursão na legislação e na bibliografia sobre o tema, é que, de fato, o Brasil encontra-se em expansão dos mecanismos de acordos no processo penal, mas com funcionamento semelhante ao processo penal clássico, replicando seus defeitos e deles se valendo.

Para avaliar o problema, adota-se a distinção entre o sistema de justiça clássico (adversarial, conflitivo, de mérito) e o sistema de justiça negocial (consensual, premial, de barganha). Um no qual somente se aceita a

responsabilidade penal pela sentença condenatória. E outro em que a responsabilidade penal pode advir de negociação entre os envolvidos.

É de se expor, inicialmente, a estrutura originária do processo penal brasileiro com seu cariz autoritário advindo do modelo do *código Rocco* que foi gestado durante o regime fascista italiano.

Na sequência, trata-se da ideia de justiça negocial processual penal como mecanismo antagônico ao processo penal tradicional.

A expansão do debate e do uso do consenso no processo penal é tratado em tópico específico que avalia a situação nacional, demonstrando os mecanismos mais atuais e seus funcionamentos.

Em tópico derradeiro, investiga-se se o funcionamento da frequência negocial se dá com os mesmos problemas da forma clássica de processo penal.

1 REGIMES AUTORITÁRIOS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal em vigência, Decreto-Lei n. 2.848, é de 1940, dia 07 de dezembro, e foi promulgado no auge da Segunda Guerra Mundial com inspiração no *Codice Rocco* elaborado na Itália fascista.⁴

O Código de Processo Penal é do ano seguinte (1941) e foi promulgado com em 03 de outubro daquele ano (Decreto-Lei n. 3.689) contendo a mesma inspiração que, além do Brasil, inspirou diversos códigos na Europa e nas Américas.

Ambos os códigos nacionais foram de responsabilidade do então Ministro da Justiça Francisco Campos. Em seu currículo, Francisco Campos tem a redação da Constituição⁵ Federal de 1937, a Polaca, que se tornou notoriamente conhecida por ser limitadora de direitos e garantias.⁶ Além disso, Francisco Campos conspirou contra o Presidente João Goulart para implementação do

⁴ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva. A contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 128.

⁵ SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo. Tensões na tradição brasileira*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021, p. 100-110.

⁶ PATTO, Belmiro Jorge. O código de processo penal brasileiro 75 anos depois: uma trajetória de autoritarismos, ineficiências, descasos e retrocessos. *Revista Pensamento Jurídico* – São Paulo – Vol. 11, Nº 1, jan./jun. 2017, p. 120-122.

Regime Militar em 1964 e participou ativamente da redação dos Atos Institucionais 1 e 2.⁷

A lógica originária tanto de um quanto de outro código era a de punição. Não pela crença de que havia funcionalidade nela, posto que já eram conhecidos os problemas acerca da efetividade da pena de prisão, das prisões processuais, mas pela crença que em seu uso político para manutenção de poder. Inclusive, era vedada como regra a suspensão condicional.

Na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal não havia menção a qualquer instituto consensual ou negocial (BRASIL, 1940). Na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é possível ver claramente a tentativa de ampliar encarceramentos processuais.

Com o encerramento da Segunda Guerra Mundial inúmeros códigos penais e processuais penais foram modificados pela Europa e América Latina, deixando para trás a influência da era Totalitária. No Brasil, porém, os códigos não mudaram⁸ e as tratativas de um novo modelo de justiça penal não foram consideradas inicialmente⁹, insistindo-se na “lide” penal.¹⁰

Com o tempo, entretanto, modificações pontuais foram sendo gradativamente feitas tanto na lei penal quanto na lei processual penal. E, em 1984, o Código Penal sofreu mudança drástica em sua parte geral. Reconheceu-se na Exposição de Motivos da lei que reformou a parte geral do Código Penal que a reclusão não impedia ação criminógena, portanto, a pena de prisão deveria ser restrita a casos ultra graves, indicativo feito em diversos países e pela ONU. A suspensão condicional da pena fora ampliada na reforma, penas alternativas tratadas e mudanças de regime consideradas. No item 29 de tal documento, vê-se o compromisso de potencializar o uso de penas alternativas no futuro (BRASIL, 1983).

Apesar do vasto conhecimento angariado na época detectando inconsistências do sistema penal e de justiça penal, as mudanças do Código Penal após a reforma de 1984 foram limitadas e, logo, mais leis surgiram com

⁷ SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo*. Tensões na tradição brasileira. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021, p. 104-110.

⁸ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva*. A contramão da Modernidade. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 128 e ss.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 220-222.

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43-49.

endurecimento de medidas penais e processuais penais, como se vê, *v.g.*, na Lei de Crimes Hediondos. Movimento de lei e ordem¹¹, direito penal do inimigo¹², expansão do Direito Penal são teorias ou movimentos que ajudam a explicar a distorção das ciências penais de 1984 em diante e que culminam, dentre várias adversidades intensificadas ou criadas, com uma população carcerária altíssima¹³ e repleta de pessoas presas, muitas sem trânsito em julgado de decisão penal condenatória.¹⁴

Tanto mais se fala em garantias individuais atualmente, mais estas são vulneradas na atualidade em razão da influência destes movimentos que capturam leigos de todas as ordens, inclusive aqueles do jurídico. É de se reconhecer que a expansão do Direito Penal, insuflada por discursos populistas repletos de defeitos teóricos e sensos comuns, afetou as garantias processuais e penais, diminuindo-as. Trata-se de uma autofágica distorção dos países que se autoproclamam liberais e atuam com práticas semelhantes às absolutistas¹⁵, ao menos, certamente, no campo penal. Com isso, o nível de proteção dos cidadãos, em grande parte dos países, diminuiu e, por conseguinte, a forma como se enxerga a democracia, a sociedade e o Estado.¹⁶

O processo penal tradicional sofre distorções intensas entre o que deve ser e o que é. O processo como instrumento necessário à aplicação da pena¹⁷ não é compatível com a Constituição Federal e com os Tratados. A celeridade processual extrema, problemas relativos ao inquérito policial e seu cariz inquisitivo, o uso desmedido de prisões processuais, notadamente a preventiva, mácula das formas processuais, dificuldades sobre formas decisórias, são alguns dos exemplos.

¹¹ Registra-se que tal movimento não se confunde com o movimento de defesa social (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 25).

¹² CARPENTIERI, José Rafael. *História crítica do Direito Penal*. Porto Alegre: SAF, 2012, p. 191-198.

¹³ ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JR., Salah. *In dubio pro hell*. Profanando o sistema penal. 3 ed. Florianópolis: Emais, 2018, p. 99-112.

¹⁴ AMARAL, Antonio José Mattos. MELLO NETO, Benedicto de Souza. SANTOS, Diego Prezzi. Prisões processuais em tempos de covid-19: falso dilema entre preso e sociedade na recomendação n. 62/20. *Revista Pensamento Jurídico* – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, edição especial COVID-19, 2020, p. 91.

¹⁵ CARPENTIERI, José Rafael. *História crítica do Direito Penal*. Porto Alegre: SAF, 2012, p. 176-197.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Poderes salvajes*. Madrid: Trotta, 2011, p. 39.

¹⁷ Registra-se não ser esta a única função do processo penal.

Na época da criação dos códigos não se debatia justiça consensual ou negocial. A ideia, de fato, era a imposição de duras penas após a busca pela verdade real, conceito atualmente descartado¹⁸, em um processo que contava com inúmeros termos abertos, sempre perigosos¹⁹ e poderes superlativos²⁰ e que tornavam morosa e moralmente violenta a marcha processual independentemente do delito praticado fosse ele considerado grave ou aqueles de menor potencial ofensivo.

Uma das noções que se mantém, conquanto haja divergência, é o Ministério Público, como *dominus litis*, ter expressamente vedada a desistência da ação penal (art. 42 do CPP), situação regida pelo princípio da indisponibilidade da ação penal.²¹

Outro relevante princípio é o da obrigatoriedade da ação penal²² (art. 24 do CPP) segundo o qual, presentes os de autoria e materialidade e havendo pressupostos processuais, deverá o Ministério Público ofertar denúncia contra o cidadão em todos os casos de ação penal pública incondicionada (que são ações reservadas aos casos mais graves) e condicionada (aquelas que dependem da representação do ofendido para a instauração do inquérito policial e início da marcha processual).

Esta é a frequência de mérito nomeada igualmente de clássica, adversarial, conflitiva, caracterizada como: “o modelo que se caracteriza pela predominância das partes na determinação da marcha do processo e na produção das provas”.²³ E a ideia da pena arvorada nesta forma de funcionamento somente admite a responsabilidade penal com o transcurso do processo e com sentença de mérito.²⁴

¹⁸ KHALED JR., Salah H. *Crimes e castigo*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018, p. 179-181.

¹⁹ ABOUD, Georges. *Discricioniedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: RT, 2014, p. 136-146.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 121.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Comentado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 146.

²² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 67.

²³ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, [Rio de Janeiro], v. XIV, n. 1, p. 331- 365, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 13 jun. 2022.

²⁴ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal estratégico*. Florianópolis: Emais, 2021, p. 637-639.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

Narra Scarance Fernandes que, após uma fase cientificista, o processo penal avança a uma fase de efetividade que reconhece a crise da administração da justiça “em todos os cantos”. Notou-se que o “progresso na ciência jurídica processual não foi acompanhado de uma justiça célere e eficaz”.²⁵

Essa busca - de fato, por eficiência²⁶ e não por efetividade - surgiu como mais uma tentativa de resposta pela força do sistema penal aos problemas sociais.²⁷

Além desta busca por efetividade, as cláusulas de disponibilidade inseriram no processo penal brasileiro mecanismos de barganha e negociação que contém o caráter flexível e engloba as formas negociais.²⁸ A adoção de tais mecanismos têm diversas fontes identificáveis, merecendo destaque os modelos italiano²⁹ e estadunidense.³⁰

E tais modelos foram incubados e internalizados com motes, teorias e iniciativas.³¹ No Brasil, esse transplante teórico e prático chegou após algum tempo na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A adequação do Direito nacional a estes mecanismos passa (ainda) por traumática adequação, contudo, é uma inegável realidade, injunção para “solucionar” dos problemas da criminalidade³² e do Judiciário excessivamente sobrecarregado.³³

²⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 1999, p. 189.

²⁶ Acerca da diferença entre eficácia e efetividade do processo penal, cf. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. *Boletim da Faculdade de Direito (BFD)*, v. 78. Coimbra, 2002, p. 694-696.

²⁷ OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 72-73.

²⁸ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 505.

²⁹ MORO, Sérgio. Considerações sobre a operação *Mani pulite*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/41>. Acesso em 24 fev. 2020.

³⁰ ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015, p. 43 e 53.

³¹ WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 20, n. 41, Feb. 2012, p. 7-20,

³² Consoante criminalidade na sociedade atual, vide BECK, Ulrich. *Metamorfose do mundo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

³³ BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais*. Leme: JH Mizuno, 2020, p. 25-26.

Conquanto presente em projetos em 1981³⁴, havendo hipóteses assimiladas à delação premiada em período bastante anterior³⁵ somente hodiernamente se vê o paradoxal sistema penal adotando tais soluções como política criminal³⁶, tidas como irrefreáveis.

A Lei n. 9.080 de 1995 que firma a delação premiada nos crimes contra o sistema financeiro nacional, a Lei n. 9.099 de 1995 que criou os Juizados Especiais Criminais, as modificações legais diversas que instrumentalizaram a delação premiada, incluindo a Lei n. 12.850 de 2013 que trata da organização criminosa, a Lei n. 12.846 de 2013 que aborda o acordo de leniência e a Lei n. 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, são exemplos importantes desta realidade negocial no sistema processual penal do país.

E este modelo de justiça negociada pode ser definido:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.³⁷

As possibilidades são amplas e envolvem não ser processado, ser solto, não ser preso enquanto processado, compensar o dano ao indivíduo, à sociedade, não receber pena, tê-la diminuída, etc. E as trocas são obrigações positivas (ações) ou negativas (omissões), bem como fornecimento de dados, especialmente probatórios (como a confissão, indicar outros sujeitos, vítimas, etc.) e reais (devolver valores, restituir bens, entre outros).

³⁴ BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais*. Leme: JH Mizuno, 2020, p. 30.

³⁵ ROSA, Alexandre Morais da. SANT'ANA, Raquel Mazzuco. (2019). A delação premiada e o processo penal como mercado de compra e venda de informações. *Novos Estudos Jurídicos*, 24(2), (agosto, 2019), p. 401.

³⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais*. Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: do Advogado, 2006, p. 76.

³⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55.

E, como regra, os acordos necessitam a adesão voluntária e livre de coerções, além de transparência acerca das condições.³⁸ E nestes obrigatórios elementos residem pontos de enfraquecimento da negociação, na prática.

Esta é a segunda frequência, a negocial³⁹ e nela o princípio da oportunidade em oposição a obrigatoriedade, autorizando a não oferta de denúncia conforme opção do acusador por fundamentos de política criminal.⁴⁰

3 EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO E NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Como visto, os Juizados Especiais, assim como a suspensão condicional da pena, foram os iniciais âmbitos de negociação no direito e processo penal. Mas houve expansão teórica e prática gradativa. Uma nova interpretação que permitiu a disposição de normas processuais (indisponibilidade, obrigatoriedade, v.g.) que, “em face da inserção da lógica da *Common Law*, ganharam nova coloração” possibilitando ampliação da barganha.⁴¹

A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, introduziu a possibilidade de soluções negociais e dialogadas.⁴² Estas tem no Juizado Especial Criminal um exemplo importante e inicial.⁴³

Como aponta Gustavo Badaró, a Lei n. 9.099 de 1995 apresenta quatro institutos de direito penal consensual: transação penal, suspensão condicional do processo, reparação do dano na composição civis dos danos e necessidade de representação.⁴⁴

Contudo, as hipóteses de justiça criminal consensual vão mais além, especialmente nos últimos anos quando houve mudança social, jurídica,

³⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 71.

³⁹ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal estratégico*. Florianópolis: Emais, 2021, p. 102 e 637.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 44.

⁴¹ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 504.

⁴² GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 1108-1134, dez. 2015. ISSN 2175-0491, p. 1113.

⁴³ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 568.

⁴⁴ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 630.

política⁴⁵ e da criminalidade, como o enfrentamento de uma nova criminalidade, mais organizada, mais infiltrada nas agências e entidades públicas e mais lesivas a bens jurídicos transindividuais.

3.1 DELAÇÃO PREMIADA COMO ESPAÇO CONSENSUAL

A delação premiada teve, talvez, sua primeira versão legislada no ano de 1995 com a Lei n. 9.080 que modificou a Lei n. 7.492 (no art. 25, incluindo o §2º) chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco ou Contra o Sistema Financeiro Nacional.⁴⁶ Trata-se de uma medida em que há espaço consensual e ganho probatório para a acusação, especialmente com as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime.⁴⁷

E este mecanismo se insere em contexto “mais amplo, pautado por influxos teóricos e influências internas e externas ao ordenamento jurídico nacional, a partir do panorama de triunfo da barganha em âmbito internacional”.⁴⁸

Posteriormente, a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072 de 1990), a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137 de 1990 com a modificação da Lei n. 9.080 de 1995), a Lei n. 9.034 de 1995, a Lei n. 9.613 de 1998, a Lei n. 9.807 de 1999, a Lei n. 10.409 de 2002, a Lei n. 12.529 de 2011, a Lei n. 12.846 de 2013 e, finalmente, a Lei n. 12.850 de 2013 tratam da delação premiada.⁴⁹

Na Lei de Organização Criminosa (12.850 de 2013) há uma intensa regulamentação da delação premiada como um acordo entre órgãos persecutórios e investigado e que estimulou vários acordos importantes.⁵⁰ Inclusive, o benefício chega a tal ponto ao acusado que é possível a não oferta da denúncia pelo Ministério Público como se vê no art. 4, §4º desde que não seja o colaborador líder da organização criminosa (inc. I) e for o primeiro a prestar efetiva colaboração (inc. II).

⁴⁵ Estas afiguram-se, *prima facie*, como as mais eficazes razões para a nova frequência do que propriamente a mudança da criminalidade.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 456.

⁴⁷ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Novo curso de Direito Processual Penal*. 15 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 951.

⁴⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: RT, 2017, p. 22.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 456.

⁵⁰ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 608-609.

Atualmente, a lei especial precitada foi modificada pelo Pacote Anticrime e tem condutas típicas afetas à delação premiada na Lei n. 13.869 de 2019, a nova Lei de Abuso de Autoridade.

3.2 A LENIÊNCIA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O acordo de leniência encontra previsão na Lei n. 12.846 de 2013 e no Decreto-Regulamentar 8.420 de 2015.⁵¹ O mecanismo influi na investigação e, posteriormente, no deslinde da ação penal. Dá-se a situação com a colaboração com ente estatal em troca de uma pena mais leniente, mais suave, ou seja, o prêmio do acordo.⁵²

O termo de ajustamento de conduta é outro instituto não penal que com ele se relaciona. Há previsão na Lei n. 7.347 de 85 e na Lei n. 9.605 de 1998, ambas ambientais. Contudo, podem ser aplicados para casos que incluem repercussões penais, como delitos contra o meio ambiental. Trata-se de um acordo entre o Estado, em um de seus órgãos, e aquele que atenta contra o ambiente, podendo recompor ou minorar o dano em troca de não ser processado.

Referida tratativa é ligada à área penal na medida em que afeta a dosimetria da pena, especificamente nos institutos do arrependimento posterior (art. 16), da definição da pena-base (art. 59) e funcionando como atenuante genérica (art. 66). E há entendimento de que pode causar extinção da punibilidade desde que haja integral reparação ou cessação do dano ambiental.

3.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

⁵¹ SALES, Marlon Roberth. BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set/dez.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31. ISSN: 1980511X, p. 32.

⁵² SALES, Marlon Roberth. BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set/dez.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31. ISSN: 1980511X, p. 34.

Há, ademais, o inovador, embora criticado, acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) introduzido no Ordenamento pela Lei n. 13.964 de 2019, denominada de Pacote Anticrime.⁵³

Trata-se de acordo proposto pelo Ministério Público quando não é caso arquivamento ou de pedido de novas diligências.

A proposta somente pode ser feita se o delito tem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e foi cometido sem violência ou grave ameaça, reputando que as condições do acordo são necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime, exigindo-se do investigado uma confissão formal.⁵⁴

A grande vantagem do instituto inovador é que todos os atores do processo (juiz, promotor, advogado e réu) terão sua carga de ônus diminuída e não haverá despesas, máculas à imagem do acusado e, por extensão, à de seus familiares, problemas de ocultação de provas, a torturante marcha processual com dispensa de oitiva do próprio ofendido ou seus familiares, das testemunhas, da vítima, dos peritos, dos assistentes técnicos posto que não haverá uma única audiência da forma como se pratica atualmente. Não haverá perda da primariedade, nem geração de maus antecedentes, seu nome não será lançado no livro do rol dos culpados, o acordo não constará na certidão de antecedentes criminais e não haverá caracterização de reincidência pela eventual prática de futuro crime.

É tão abrangente a força do novo instituto que, exceto por crimes como homicídio, sequestro, roubo, estupro, extorsão, falsificação de medicamento, adulteração de produto alimentício, os demais, praticamente todos, serão albergados pela nova lei.

4 DOS PROBLEMAS COMPARTILHADOS ENTRE A FREQUENCIA ADVERSARIAL E A NEGOCIAL

Expostos os dois modelos, adversarial e negocial, e os espaços de negociação no processo penal brasileiro, cumpre avaliar os problemas comuns entre os dois formatos. Dada a amplitude do regramento de cada modalidade

⁵³ PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 815.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Comentado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 121-123.

negocial, faz-se opção pela crítica daqueles que são reputadas como características gerais do modelo, acionando como referência o Estado Constitucional.⁵⁵

4.1 DA ÂNSIA POR CELERIDADE

Nos dias de hoje a exigência de soluções céleres é intensa. Com as mudanças tecnológicas que propiciaram um capitalismo em tempo real, a sociedade se tornou instável e diariamente readaptada a novidades e novos padrões de consumo e comportamento.⁵⁶

A satisfação imediata e fugaz⁵⁷ se expandiu para vários segmentos da vida, inclusive com a transmissão imediata de delitos como espetáculos que torna o medo e a sua solução algo a ser obtido de forma imediata.⁵⁸

Ressalta-se que “o tempo se contraiu, tudo está mais célere, mais rápido. Esta relação de velocidade se replica na ansiedade da demora em obter algo, inclusive no campo do processo penal e da segurança pública”.⁵⁹

Esta lógica é impulso para o modelo negocial e nele se mantém. Alerta Aury Lopes Jr. acerca dos efeitos da ideia de celeridade, quando esta se sobrepõe a instrumentalidade constitucional do processo penal:

O panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível. Quando as pautas estão cheias e o sistema passa a valorar mais o juiz pela sua produção quantitativa do que pela qualidade de suas decisões, o processo assume sua face mais nefasta e cruel. É a lógica do tempo curto atropelando as garantias fundamentais em nome de uma maior eficiência.⁶⁰

Quanto a este particular, vislumbra-se que – como regra – o acordo é proposto e se exige resposta acerca das condições ofertadas, sem espaço para

⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva. A contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 7.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 100.

⁵⁷ LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade da decepção*. Barueri: Manole, 2007, p. 82.

⁵⁸ OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 36-38.

⁵⁹ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva. A contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 85.

⁶⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 871.

debate amplo ou duradouro (em nome da celeridade), o que é perceptível em acordos diversos.

A oferta prévia precisa do aceite ou rejeição, o mesmo ocorrendo em audiência, quando a oferta necessita ser respondida de imediato. E liberdade de discussão é cerceada, não se ouve, tem-se pressa. Com isso, a pessoa (investigada ou processada) deixa de ser parte do processo para (voltar) a ter *status* de objeto do processo, pois lhe é retirada a paridade de armas e de contraditório, *i. e.*, seus direitos. E, independentemente da etapa, tais direitos não podem ser suprimidos.

O Conselho Nacional de Justiça em 2020 editou a resolução 357 de 2020 que permitiu a proposta de acordo de não persecução penal em audiência de custódia. Trata-se de situação que revela a ansiedade com uma resposta penal. A realização do acordo de não persecução penal deslocado por vezes para o momento da audiência de custódia atenta contra a liberdade de escolha (supostamente) inata ao modelo negocial já que um dos contratantes se encontra preso. E mina – ainda mais – a possibilidade de produção de provas, de contraditório e de paridade de armas. A proposta se assenta no auto de prisão em flagrante e seus acessórios. Nada mais.

Portanto, a rapidez pode prejudicar, não só a obtenção de elementos probatórios sólidos, mas também o direito de debater o delito, a liberdade de escolha, melhores condições do acordo, etc.

Ainda como consequência da ânsia por celeridade, imperativo é perceber que a oferta e aceitação do acordo sem debate, sem aprofundamento probatório, sem garantias, esparrama o *in dubio pro societate* pelo sistema penal.

4.2 DA CONFISSÃO PARA NEGOCIAR

Em alguns dos mecanismos negociais a confissão é exigida. Nada mais.

Em alguns destes instrumentos, por certo, a produção probatória é enfraquecida.

Com isso, o axioma “*Nulla accusatio sine probatione, o principio de la*

carga de la prueba”⁶¹ esmaece.⁶²

E a forma como a pessoa investigada e processada é tratada com exposição da mídia, tratamento não condizente com a presunção de inocência, violação de garantias, alto custo financeiro e social, além do desvio secundário⁶³ tornam a barganha uma solução possível, conquanto nem sempre tais males sejam evitados com os acordos.

Há casos em que – à despeito de tratativas consensuais – a exposição ocorre, a imagem é distorcida, o desvio secundário se forma e o tratamento incompatível com a inocência se firma. Portanto, não há a blindagem imaginada por alguma parte da doutrina.⁶⁴ Em especial, em alguns acordos – como o de não persecução penal e a delação premiada – no qual a confissão é exigida e pode ser dada em contexto exclusivamente utilitarista. Mais ainda, quando há prisão.⁶⁵

Mas os riscos do processo sem dúvida estimulam os acordos e, desse modo, em alguns instrumentos, “A confissão volta a ser a rainha das provas no modelo negocial”⁶⁶ deixando outras provas e o próprio debate sobre a existência dos crimes, causas justificantes, atipicidades, abuso de autoridade, fora da equação processual. Questões processuais igualmente abandonam o palco processual, como a existência e a qualidade de provas, nulidades, excessos acusatórios, incompetência, etc. Mesmo o debate acerca das prisões processuais sofre diminuição.

A coercibilidade é inerente ao modelo negocial, maculando a liberdade de escolha do agente.⁶⁷ Na tradição adversarial almejava a confissão a qualquer custo⁶⁸, no formatação de barganha se vê objetivo similar.

⁶¹ Trata-se do princípio do ônus da prova ou da verificação. Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014 e FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. Teoria de la democracia. Madrid: Trotta, 2007.

⁶² A forma de funcionamento da barganha, do modo legislado e executado, por conseguinte, acarreta fragilização do exercício do contraditório. Como efeito, também se mina o devido processo legal.

⁶³ OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 56-58.

⁶⁴ RODRIGUES, Nicolás García. *La justicia penal negociada*. Experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 1997, p. 285-286.

⁶⁵

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020, p. 136.

⁶⁶ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 158.

⁶⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 164-166.

⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 558-560.

Enquanto na delação premiada existe necessidade de confessar e fornecer provas, no acordo de não persecução penal a confissão não as reclama. Como na distinção entre a delação premiada e o *plea bargain* praticado nos Estados Unidos da América, uma exige colaboração para produção de prova, descoberta de crimes, vítima, sujeitos, e na outra basta a confissão.⁶⁹

Anota-se que tanto no *plea bargain* quanto no acordo de não persecução penal vale a ideia de que se:

[...] limita qualquer possibilidade de se atingir maior grau de verdade aproximativa, já que serão suprimidas providências probatórias que visam a reconstituição dos fatos e a sua correspondência com o mundo real. Aqui, toda a dogmática acerca dos standards probatórios, incluindo a prova além do razoável (“*beyond a reasonable doubt*”) se mostra irrelevante.⁷⁰

O alerta é relevante. Minoram-se medidas probatórias por crer numa palavra útil. Na fase preliminar, o ato de investigar e sua relevância caem dado que a *opinio* (que não é a tradicional *delicti*⁷¹) pode se contentar com menos elementos. Pode-se alterar o próprio fim da investigação, alterando-se o objetivo. Ao invés de um bojo sólido de elementos de informação para resistir ao contraditório, é possível a produção de um conjunto mais frágil posto não haverá contraditório futuro. Em contrapartida, evita-se o processo com uma busca ‘de resultado’ para se concretizar um ideal outro que não o de Justiça.

Seja no acordo de não persecução penal ou no *plea bargain*⁷² se abre mão da verdade, da Justiça, do devido processo legal para se dar uma resposta – que não precisa ser boa e nem correta. Assinala-se resposta, dando-se menor relevância ao acerto ou erro, pois o substrato “probatório” que enseja o oferecimento do acordo é parcial, não sujeito ao contraditório, sequer sendo considerado prova nos termos do artigo 155 da lei processual, portanto.

Outra questão é que a há possibilidade de se confessar algo que não ocorreu, ou não ocorreu de certa forma, existe e pode objetivar de evitar o desgastante processo. Vale o alerta de que: “Aqui no Brasil, evidentemente, que

⁶⁹ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 157.

⁷⁰ MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019, p. 16.

⁷¹ *Opinio contractus, opinio negotium* talvez?

⁷² Por hora sem aplicação em território nacional. Contudo, deve-se atentar à tramitação do PL 8045/2010.

a barganha penal precisa ser vista com muitíssimas cautelas, exatamente para evitar que alguém cumpra uma pena sem que haja prova de que tenha sido, efetivamente, o autor do crime”.⁷³

Centralizar o processo na confissão pode culminar em reações adversas àquele maldisposto ao negócio, o que, em contexto de assiduidade punitiva como se tem no Brasil, incrementa um risco ilícito, injusto, imoral, inconstitucional, mas real:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao "acordo" vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. Tudo é mais difícil para quem não está disposto a 'negociar'.⁷⁴

Vê-se não aplicação do artigo 197 da lei processual quando se trata do acordo de não persecução penal (e do *plea bargain*), posto que não existe confrontação da confissão com outros elementos probatórios, porquanto estes não estão devidamente produzidos na fase em que se oferta o acordo no artigo 28-A do código processual. Trata-se, então, de uma confissão extra processual.⁷⁵ E que tem aceitação plena, numa ingênua visão do caso penal e que em nada contribui com os fins da pena.

Constata-se mudança na função do interrogatório. Embora sejam o interrogatório policial⁷⁶ ou judicial⁷⁷ meios de defesa, na barganha existe uma

⁷³ MOREIRA, Rômulo. O que temos a aprender com o Uruguai. *Direito Unifacs*. Salvador, dez/2018, n. 222.

⁷⁴ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 871.

⁷⁵ MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019, p. 16.

⁷⁶ SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. *Corpus delicti*. Brasília, v. 2, n. 4 (2018), p. 59-83.

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA (LEI N. 10.792/03). *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 9-21, nov. 2004. ISSN 2447-6641.

transformação na qual o ato passa a ser mera etapa do acordo na qual basta a confissão⁷⁸ em substituição à atividade probatória.⁷⁹

4.3 DO DESEQUILÍBRIO DAS PARTES

No modelo negocial não há predominância das partes, há, de fato, predominância da parte. De uma parte, a acusação e isso se dá por inúmeros motivos: o inquérito policial para forma a *opinio*, a dominância de informações, o sigilo investigativo, a ausência de previsão legal de relevar todo que fora produzido investigativo, a ainda inicial investigação defensiva, a possibilidade de sobrecarga na imputação para estimular o acordo, a elaboração e oferta de acordo sem conhecer o pensamento da parte adversa, a negativa de acordo se não houver adesão exata a seus termos, a prisão como instrumento de prisão

A confissão se dá – como regra – em resposta à investigação, *i. e.*, a confissão deve responder a investigação preliminar. No Brasil é antiga e persistente a crítica necessária à investigação. Não é ela adequada ao modelo constitucional, esta eivada de recursos inquisitivos, não respeita contraditório, ampla defesa, publicidade, etc.

Com o modelo negocial, a inaplicabilidade das garantias constitucionais no inquérito, nota característica do processo desenvolvido no país desde muito, ganha ares mais nefastos com a proeminência da investigação.⁸⁰

Há possibilidade, *v.g.*, do inquérito findar sem oitiva do investigado, sem que seu pedido de prova seja atendido, sem que tenha mero acesso ao material investigativo.⁸¹

E é sobre “fatos” originados deste inquérito que a confissão deve, em geral, recair, o que tem problema nítido e indisfarçável.

Por vezes, a falta de oportunidade probatória – que pode ser atenuada com a investigação defensiva, com a súmula vinculante 14 do STF, com o artigo

⁷⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 486-487.

⁷⁹ ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015, p. 55.

⁸⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 171-174.

⁸¹ ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JR., Salah H. *In dubio pro hell*. 3 ed. Florianópolis: Ematis, 2018, p. 144-146.

7 do Estatuto da Advocacia e o 14 do código processual – pode comprometer a possibilidade e a forma do acordo.

Outra situação afeta a barganha é a prisão (em flagrante, temporária ou preventiva) como mecanismo de pressão para a adesão ao acordo.⁸² Algo, no Brasil, bastante agravado como demonstra Aury Lopes Jr.⁸³, ao analisar as implicações destes aprisionamentos para acordos. Em razão do uso de conceito indeterminados para o aprisionamento preventivo⁸⁴, cuja indefinição favorece o uso descontrolado com argumentos que, até mesmo, macula a dignidade humana como é a credibilidade da justiça⁸⁵, há que se repensar o elo entre processo penal e prisão processual, inclusive no modelo negocial.

Por seu turno, a autoridade policial ou acusatória, ao negociar, tem plexo de informações maior, podendo pleitear a prisão temporária ou preventiva, senão, realizá-la em flagrante.

E, com isso, também fica, comprometida a ideia de consenso quando a disparidade de forças e instrumentos é tão vultosa. A liberdade de escolha do agente em razão das possibilidades (ameaças) decorrentes da não aceitação do acordo e dos termos ofertados é enfraquecida. Com isso, a igualdade processual inexistente inibe a possibilidade de consenso real. Tem-se situação em que:

[...] o contraditório, por causa da confusão dos papéis entre as partes e o caráter monológico impresso a toda a atividade processual; as garantias da defesa e da publicidade, porque a colaboração do imputado com a acusação requer um tête à tête entre inquiridor e inquirido, que não tolera a presença de terceiros estranhos e recai, ao contrário, devido ao caráter desigual da relação entre os contraentes, em turvas transferências de confiança do tipo "servo/patrão".⁸⁶

Ademais, o ônus da prova é alterado, sendo obrigação do que pretende colaborar a prova de suas informações e condições de acordar. E outro problema é que, por vezes, o acordo é feito sem que aquele que pretende colaborar – em

⁸² CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020, p. 133-136.

⁸³ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 159-161.

⁸⁴ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva*. A contramão da Modernidade. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 309-332.

⁸⁵ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. O fator “credibilidade” na prisão preventiva: a pessoa humana como meio. *Revista dos Tribunais*. n. 1011, jan/2020, p. 185-202.

⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 561.

ANPP, colaboração premiada – conheça os elementos informativos e provas existentes. O mesmo ocorre em sede de Juizado Especial Criminal.

4.4 DA LEGALIDADE PROCESSUAL

A legalidade no âmbito do processo penal “impõe que os atores estatais da justiça criminal pautem suas posturas e suas decisões em conformidade e, portanto, a partir de previsões legais, das impões e limites previstas em Lei para o seu atuar”.⁸⁷

E a norma processual, além de bem redigida como corolário da própria legalidade, como elemento de validade⁸⁸, é garantia de jurisdicionalidade e não se limita ao princípio da obrigatoriedade do processo penal⁸⁹ e sim atua como propulsora da ideia expressa nos axiomas *Nemo damnatur nisi per legale iudicium, nemo lex sine lege*, bem como “*Nulla culpa sine iudicio, o principio de jurisdiccionalidad. Nullum iudicium sine accusatione, o principio acusatorio. Nulla accusatio sine probatione, o principio de la carga de la prueba. Nulla probatio sine defensione, o principio de contradicción*”.⁹⁰

Diante de tal posição, problemas relacionados à legalidade – como a redação imprecisa de uma norma – permitem a ruptura da garantia de jurisdicionalidade e do plexo de elementos que a compõe.

No Brasil, em que o poder punitivo tende à informalização, gestando uma “regressão pré-iluminista”⁹¹ acentuam-se danos originados da relativização do importante princípio.

Não há maior explicação nas ofertas dos juizados especiais criminais que demonstrem a peculiaridades do caso concreto. Tanto o artigo 76 quanto o artigo 89, ambos da Lei n. 9.099 de 1990, inexistem dever de pormenorizar as razões de

⁸⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 42.

⁸⁸ PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva. A contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28-29.

⁸⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 41.

⁹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 91-92.

⁹¹ ZAFFARONI, Raul Eugenio. *Colonialismo punitivo e totalitarismo financeiro*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021, p. 82.

oferta de uma ou outra proposta. E nem da sua compatibilidade com o que se pretende alcançar com o acordo.

Existe trechos lacônicos no texto do artigo 28-A quando confere poder discricionário a parte que acusa para avaliar suficiência de reprovação e prevenção de delito. Outras aberturas textuais estão nas segundas partes dos incisos II e IV do §2º. Os supostos elementos probatórios a indicar conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional e os crimes praticados contra mulheres por razões da condição do sexo feminino são partes dos incisos que concedem espaço para interpretação oscilante.

Embora se exija motivação para o não oferecimento do referido acordo, a variabilidade de interpretações sobre os três pontos acima identificados é imensa, causando espécie de decisionismo acusatório negocial, um decisionismo ministerial.

Não bastasse tal situação, tem-se detectado violação do §14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal quando acionado pelo interessado no acordo de não persecução não concorda com omissão do Ministério Público em ofertá-lo, indicando que, mesmo com o texto claro, por vezes a norma é violada.

Ademais, no artigo 4º da Lei de Organização Criminosa não há critérios balizadores de efetividade e voluntariedade. Portanto, a norma contempla ampla discricionariedade acerca de quanto é suficiente de informações, provas e confissões para que o “prêmio” seja concedido.

Ademais, o reconhecimento de nulidades por descumprimento da norma fica, erroneamente, obstaculizado pelo enfraquecimento da importância da lei e da legalidade no processo penal, algo antigo no modelo clássico e que começa a se relevar no modelo negocial.

O modelo negocial, portanto, condena mais, extrai mais do sujeito (ainda que ele não tenha a dar), elide garantias, mas não resolve os problemas do sistema penal e processual penal.⁹²

Tal modelo, portanto, não escapa de críticas, *v.g.*, a violação de garantias

⁹² ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015.

processuais indisponíveis⁹³, o reforço da emergência penal⁹⁴ que relativiza garantias de uma pessoa aos custos dos prêmios conferidos a outra, a informalidade, a agilidade preocupante⁹⁵ e a miopia processual que pretende resolver questões sem análise de prova e do devido processo legal.⁹⁶

E este compartilhamento (de disfuncionalidades) entre estas formas de justiça consensual ou negocial passa necessariamente pela influência totalitária das normas penais e processuais penais. Não se pode falar em superação destas normas, mas sim de adaptações problemáticas⁹⁷, mas que alteram substancialmente a realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se responder à indagação inicial, a pesquisa avaliou as frequências do processo penal, as características de cada formato e os principais problemas detectados.

Fez-se exposição sobre a forma adversarial de processo penal e sua genética autoritária. Demonstrou-se que, conquanto se tenha passado por evoluções, a lógica de endurecimento das penas e de medidas processuais foi constante e resultou em vulnerações de garantias processuais.

Observou-se que leis recentes alteraram substancialmente a forma de atuar do processo penal brasileiro, ampliando a gama de espaços de negociação processual penal.

Tais formas consensuais tem a suspensão condicional da pena como mais antigo meio, havendo aumento com a Lei n. 9.099 de 1995 que permite a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo que miram a economia processual. Somam-se a delação premiada, o

⁹³ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 504-506.

⁹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 754-758.

⁹⁵ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 568-569.

⁹⁶ ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015, p. 60.

⁹⁷ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 508.

acordo de leniência, o termo de ajustamento de conduta (estes com pertinência penal) e o acordo de não persecução penal.

Este novo ferramental com finalidade preponderantemente de celeridade, apontou-se apresenta vantagens processuais, contudo, depende de atenção pela possibilidade de vulneração de garantias individuais, assim como ocorre com a frequência adversarial.

Demonstrou-se o compartilhamento de problemas – que culmina na mácula ao que preconiza a Constituição Federal – entre o processo penal adversarial e o negocial.

Foi possível perceber que a ânsia por celeridade afeta negativamente os dois modelos processuais. Uso de medidas cautelares sem razão para conferir sensação de punição, antecipação da resolução da causa via acordo de não persecução penal em audiência de custódia, minoração da produção probatória para não atrasar a marcha processual são resultados deste defeito do processo penal adversarial nas negociações.

A confissão segue problemática no processo tradicionalmente praticado. Mas também acarreta danos as barganhas processuais penais – frequência onde a coercibilidade para confessar é acentuada. O fato de existir a suficiência da confissão em alguns acordos, o que minora a produção probatória em busca de uma hipotética resolução da causa, é severa mácula a sistema e princípios processuais. Além disso, a confissão pode ser inverídica ou parcial com objetivo exclusivo de evitar o desgastante, longo e custoso processo penal.

Observou-se que a desigualdade entre as partes é realidade no processo penal praticado no país. Na investigação preliminar há disparidade entre Estado e acusado em várias questões. E, com isso, a ideia subjacente à possibilidade de negociação, de consenso fica fragilizada.

A legalidade é agredida nas modelagens processuais executadas no país. Machuca-se a legalidade ao se criar normas com textos imprecisos e ao se interpretar e aplicar o Direito de modo ilimitado no acionamento de mecanismos consensuais, como no acordo de não persecução penal e na delação premiada, por exemplo. Portanto, essa tendência de informalização do poder punitivo é observada no processo penal negocial.

Após analisar a frequência de mérito, *i. e.*, o modelo clássico, adversarial, e a frequência negocial, consensual, de barganha, bem como os mecanismos

existente no país que a estruturam, foi possível responder à indagação inicial: da ótica constitucional, os mecanismos negociais funcionam baseados nos mesmos defeitos do sistema clássico? A resposta inicialmente visualizada se confirma ao se concluir pelo funcionamento do modelo negocial baseado nas mesmas causas que ensejam dissociação entre processo e Constituição que são vistas, há tempos, no modelo clássico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: RT, 2014.

AMARAL, Antonio José Mattos. MELLO NETO, Benedicto de Souza. SANTOS, Diego Prezzi. Prisões processuais em tempos de covid-19: falso dilema entre preso e sociedade na recomendação n. 62/20. *Revista Pensamento Jurídico* – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, edição especial COVID-19, 2020.

ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, 2015.

BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016.

BALSAMO, Antonio. PIPARO, Angela Io. In: *La Prova Per Sentito Dire*. La testimonianza indiretta tra teoria e prassi applicativa, Giuffrè Editore, Milano, 2004.

BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTI, Leonir. *Segurança pública*. Os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014.

BATISTI, Leonir. *Segurança pública*. Os reflexos da falta de eficiência do sistema criminal. Curitiba: Juruá, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo*. Novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais*. Leme: JH Mizuno, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. *Exposição de motivos do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. *Exposição de motivos do decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 07 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 07 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.914, de 11 de dezembro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3931.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. *Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

CARPENTIERI, José Rafael. *História crítica do Direito Penal*. Porto Alegre: SAF, 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALIA, Andrea Antonio. FERRAIOLI, Marzia. *Manuale di Diritto Processuale Penal*. 10 ed. Milano: Wolters Kluwer, 2018.

DE LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

DUCLERC, Emil. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4 ed. São Paulo: RT. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes salvajes*. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. Teoria de la democracia. Madrid: Trotta, 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais*. Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: do Advogado, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 1108-1134, dez. 2015. ISSN 2175-0491.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA (LEI N. 10.792/03). *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 9-21, nov. 2004. ISSN 2447-6641.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do Direito*. 2 ed. São Paulo: RT, 2013.

KHALED JR., Salah H. *Crimes e castigo*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

KHALED JR., Salah H. *Discurso de ódio e sistema penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade da decepção*. Barueri: Manole, 2007.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOREIRA, Rômulo. O que temos a aprender com o Uruguai. *Direito Unifacs*. Salvador, dez/2018, n. 222.

MORO, Sérgio. Considerações sobre a operação *Mani pulite*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/41>. Acesso em 24 fev. 2022.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, [Rio de Janeiro], v. XIV, n. 1, p. 331- 365, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863>. Acesso em: 13 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Comentado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal*. São Paulo: Almedina, 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PATTO, Belmiro Jorge. O código de processo penal brasileiro 75 anos depois: uma trajetória de autoritarismos, ineficiências, descasos e retrocessos. *Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 11, Nº 1, jan./jun. 2017*.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva. A contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. O fator “credibilidade” na prisão preventiva: a pessoa humana como meio. *Revista dos Tribunais*. n. 1011, jan/2020.

PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. Ordem Pública e Constituição: um esboço de delimitação conceitual. *Revista dos Tribunais*. n. 990, abril/2018.

RODRIGUES, Nicolás Garcia. *La justicia penal negociada. Experiencias de derecho comparado*. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 1997.

ROSA, Alexandre Morais da. SANT’ANA, Raquel Mazzuco. (2019). A DELAÇÃO PREMIADA E O PROCESSO PENAL COMO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE INFORMAÇÕES. *Novos Estudos Jurídicos*, 24(2), 400-419 (agosto, 2019). doi:<https://doi.org/10.14210/nej.v24n2.p400-419>

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal estratégico*. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JR., Salah. *In dúvida pro hell. Profanando o sistema penal*. 3 ed. Florianópolis: Emais, 2018.

SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. *Corpus delicti*. Brasília, v. 2, n. 4 (2018), p. 59-83.

SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo*. Tensões na tradição brasileira. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

SALES, Marlon Roberth. BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set/dez.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31. ISSN: 1980511X.

SANTOS, Diego Prezzi. Uma crítica aos instrumentos consensuais no processo penal: a ruptura dos axiomas garantistas. *Revista de ciências jurídicas e sociais da Universidade Paranaense*, v. 24, n. 1 (2021).

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo penal*. Sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2010.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016. <https://doi.org/10.5102/rdi.v13i1.4097>

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Novo curso de Direito Processual Penal*. 15 ed. Salvador: Juspodium, 2020

TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 19 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, Feb. 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROLOFF, Bruna Caregnato. A importação dos institutos jurídicos negociais para o processo penal brasileiro: considerações críticas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* [Recurso Eletrônico]. Bebedouro, SP, v.8, n.3, set./dez. 2020.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. *Colonialismo punitivo e totalitarismo financeiro*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.